



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19558.720825/2014-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.147 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/12/2009, 12/11/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA.
CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância e determinar a devolução do processos à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 08-33.773 da DRJ/FOR, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre a desconsolidação de carga, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O lançamento, que totalizou R\$ 40.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada.

Da Autuação

De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração, a empresa autuada não atendeu o prazo legal para prestar informações referentes à escala e aos conhecimentos e manifestos eletrônicos ali indicados.

Na sequência consta tópico em que é feita longa explanação acerca do comércio internacional marítimo, no qual é esclarecido quem são os intervenientes nessa atividade, a documentação utilizada, as informações a serem prestadas e seus respectivos prazos, a sistemática de utilização delas. Foram destacadas as participações do NVOCC – Non Vessel Operator Common Carrier e da agência de navegação ou agência marítima, e a responsabilidade deles pela prestação das informações exigidas em conformidade com as disposições da legislação regente.

Em seguida foi elaborado tópico em que são apresentados os intervenientes considerados pela legislação regente como transportador, e indicada a base legal da obrigatoriedade de prestar as informações exigidas pela RFB, inclusive pela agência marítima, cuja responsabilidade a fiscalização considerou estar pacificada no âmbito administrativo, consoante Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, e também no judicial, após o advento do Decreto-Lei nº 2.472/1988, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça consignado no REsp 1.129.430/SP.

Dando seguimento, a autoridade lançadora discorreu sobre a forma e o prazo para prestação dos dados exigidos pela Receita Federal, com a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, e explicou o porquê da importância, para o controle aduaneiro, de esses dados serem fornecidos

correta e tempestivamente. Foram indicadas as informações a serem prestadas e os prazos fixados para esse fim.

No tópico seguinte (DOS FATOS), a fiscalização alerta quanto à natureza objetiva da responsabilidade por infração à legislação tributária e conclui que, diante do atraso na informação sobre as cargas representadas pelos documentos indicados, está plenamente configurada a conduta tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, conforme documentação comprobatória indicada, sendo aplicável a multa ali cominada em relação a cada escala, manifesto ou conhecimento informados intempestivamente.

Consta na intimação do lançamento que o mesmo foi realizado com exigibilidade suspensa, por força da decisão judicial antecipatória da tutela proferida no processo nº 0005763-26.2014.4.01.000-DF (em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região), conforme art. 151, V do CTN, objetivando prevenir a decadência.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 11/11/2014 e, em 8/12/2014, apresentou impugnação (fls. 47-75) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento, pois atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador, nem pode ser considerada como representante dele para fins de responsabilidade tributária.

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, as informações foram prestadas pela própria impugnante, antes do início da fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) **Cerceamento do direito de defesa.** Não consta, na descrição dos fatos constante no Auto de Infração, a indicação dos navios, das viagens, das datas de atracação e das datas em que os registros deveriam ter sido realizados, acarretando assim prejuízo ao direito de defesa da impugnante. Portanto, o lançamento deixou de atender requisito indispensável à eficácia desse ato, razão pela qual deve ser anulado. Para corroborar esse entendimento foi citado acórdão proferido pela DRJ/Florianópolis em 2011.

d) **Bis in Idem.** A impugnante foi penalizada mais de uma vez pela mesma conduta, uma vez que foram cobradas multas pelo atraso na entrega de informações referentes a cargas transportadas no mesmo navio/viagem, conforme processos administrativos indicados, não podendo subsistir mais de uma penalidade para o mesmo fato, conforme estabelece a legislação de regência. Assim, se infração houve, nesses casos só poderia ser aplicada multa uma única vez, consoante já decidiu a própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8, de 14/2/2008.

e) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** O valor das multas aplicadas no presente caso ofende ao princípio da razoabilidade, que impõe à Administração Pública o dever de agir com bom senso, prudência e moderação, levando em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. Não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, uma vez que os

registros relativos à escala e aos conhecimentos e manifesto eletrônicos foram realizados.

Ao final a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração e, subsidiariamente, que sejam afastadas as multas cobradas em excesso.

Antes de o processo ser levado a julgamento, a Unidade de origem emitiu Parecer (fls. 118-120), em que foi negado seguimento à defesa, considerando-se ter havido desistência das instâncias administrativas, por conta da ação judicial impetrada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (CENTRONAVE), nº 0005763- 26.2014.4.01.0000/DF, entidade à qual a autuada é associada.

Todavia, ao ser cientificada dessa decisão, a autuada interpôs recursos (fls.125-157) em que nega ter havido renúncia ao julgamento administrativo. Alega, em síntese, que inexistente identidade entre ela e o autor da ação judicial, embora reconheça que é associada ao CENTRONAVE, e que a impugnação trata de vários assuntos que não são discutidos na referida ação. Em seguida a recorrente reitera os fundamentos apresentados em sua peça de defesa.

Na sequência, a Unidade de origem reconheceu o equívoco ao analisar a impugnação e encaminhou o processo para julgamento."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) julgou a Impugnação de modo a não conhecê-la, quanto à matéria objeto de ação judicial, e julgá-la improcedente, quanto à matéria diferenciada, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/12/2009, 12/11/2011

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria sub judice se torna definitivo, sendo apreciado apenas eventual aspecto diferenciado, mas ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.

DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA.

Não caracteriza cerceamento ao direito de defesa o lançamento cuja descrição dos fatos não contemple todos os detalhes relativos à infração apurada, mas apresente elementos suficientes para a perfeita compreensão deles pelo sujeito passivo.

NORMA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO POR CONTA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de ofensa ao princípio da razoabilidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/12/2009, 12/11/2011

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informação que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/12/2009, 12/11/2011

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (275/303), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há que se reconhecer que a principal controvérsia posta sob análise cinge-se à existência ou não de concomitância entre o processo administrativo e o judicial em casos de ações coletivas propostas por associações de classe, da qual o contribuinte faça parte.

Essa matéria se mostra, atualmente, pacificada no âmbito desta Corte, como demonstram os recentes Acórdãos:

Acórdão 1402-001.629:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.

CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Afastadas a concomitância e a renúncia à discussão administrativa, é de se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância que deixou de apreciar todos os argumentos de impugnação. Nova decisão deve ser proferida, em atenção ao duplo grau de jurisdição previsto nas regras de regência do processo administrativo fiscal.

Acórdão 9303-005.472:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Recurso Especial do Procurador negado.

Acórdão 9303005.057

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança)

não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.

Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia.

Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Embora seja certo que as entidades de classe, quando propõem ações coletivas, estão agindo no interesse de seus filiados, também é correto supor que estes podem não ter manifestado sua concordância com a propositura daquelas ações. Mesmo quando assembléias aprovam o caminho judicial a ser seguido pela entidade, ainda assim, devemos ter em conta que a decisão da maioria não reflete, necessariamente, a vontade de todos os filiados.

Creio oportuno trazer a colação as Súmulas do Supremo Tribunal Federal que ratificam a independência das entidades de classe, quanto à propositura de ações coletivas:

Súmula STF nº 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula STF nº 630

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Assim, parece-me não ser razoável o reconhecimento da concomitância somente pela existência de uma ação coletiva movida por entidade de classe, da qual o contribuinte faça parte, sem que esteja clara a vontade deste, pois diferentemente das ações individuais, nas quais resta cristalina a intenção de o contribuinte optar pela via judicial, nas coletivas, isto, em princípio, não ocorre.

Ademais, quando o sujeito passivo impetra uma ação individual versando sobre a mesma matéria discutida em processo administrativo, ocorre uma presunção legal absoluta da desistência tácita ao contencioso administrativo. Contudo, em ações coletivas, ajuizadas por substitutos processuais, não se aplica tal presunção, pois do contrário, estaria se violando os Direitos Constitucionais ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Desta forma, como já tive oportunidade de me manifestar em outros julgados semelhantes, entendo não existir concomitância no presente caso.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a concomitância e determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento analisando todas as alegações da Impugnação.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves